

A T A Nº. 17/2020

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VALENÇA REALIZADA NO DIA
03 DE SETEMBRO DE 2020-----**

- - - Aos três dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte, nesta cidade de Valença e Sala das Reuniões da Câmara Municipal, realizou-se a Reunião Ordinária Pública da Câmara Municipal de Valença sob a presidência de Manuel Rodrigues Lopes com a presença dos Srs. Vereadores Elisabete Maria Lourenço de Araújo Domingues, Mário Rui Pinto de Oliveira, Anabela de Jesus Sousa Rodrigues/ e Lígia Augusta Lopes Pereira. _____

Verificaram-se a, desde já considerada justificada, por unanimidade, dos Vereadores José Manuel Temporão Monte por motivos profissionais e Liliana Mateus Fernandes Cerqueira por se encontrar de férias. Secretariou a Chefe da Divisão Administrativa Geral Paula Cristina Pinheiro Vasconcelos Mateus. E, tendo tomado os lugares que lhes estavam destinados, declarou-se aberta a reunião pelas dez horas _____

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Iniciado o período antes da ordem do dia, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, após saudar todos os presentes deu a palavra aos membros do executivo para as suas intervenções. _____

A T A Nº. 17/2020

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

PONTO 1 – APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DE CÂMARA DE 20 DE AGOSTO DE 2020. _____

A Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e sem prejuízo da sua prévia aprovação sob a forma de minuta, para os efeitos do disposto no n.º 4 do citado artigo, deliberou, por unanimidade, aprovar a ata da reunião de Câmara realizada no dia 20 de agosto pelo que a mesma irá ser assinada pelo Presidente da Câmara e pela Secretária da respetiva reunião. _____

O Sr. Vereador Mário Rui Pinto de Oliveira não tomou parte na votação por não ter estado presente na reunião a que a ata se refere. _____

PONTO 2 – PROPOSTA PARA A FIXAÇÃO DAS TAXAS MUNICIPAIS A VIGORAR EM 2021 – Acerca do assunto foi presente a proposta do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, datada de 27 de agosto findo, que seguidamente se transcreve, para os devidos efeitos legais:

“PROPOSTA PARA FIXAÇÃO DAS TAXAS MUNICIPAIS A VIGORAR EM 2021

Considerando que:

Constitui receita do Município, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI).

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal fixar anualmente o valor da taxa de IMI.

De acordo com o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e respetivas alterações, o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos e rústicos situados em território português.

A T A N.º. 17/2020

Ao abrigo do artigo 112.º do CIMI, compete aos Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixar as taxas de IMI a aplicar em cada ano de acordo com os valores e metodologias previstas na lei.

Decreto-Lei n.º 287/2003 de 12 de novembro, na sua atual redação

Artigo 112º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%;
- b)(Revogado)
- c) Prédios urbanos: 0,3 % a 0,45 %.

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa.

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos:

- a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio;
- b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

4 - Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %.

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabi-

A T A Nº. 17/2020

litação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto.

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior.

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens.

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao dobro a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma colecta de imposto inferior a (euro) 20 por cada prédio abrangido.

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições.

- a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto;
- b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;
- c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes.

A T A N.º. 17/2020

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respectivos proprietários, até 30 de Março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos.

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

13 - (Revogado)

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro.

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respectivos titulares.

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista.

17- O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.

18- Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas.

A T A N.º. 17/2020

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

37. N.º Dependentes	38. Dedução Fixa (em €)
39. 1	40. 20
41. 2	42. 40
43. 3 ou mais	44. 70

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.

3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5 - Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destinado a habitação própria e permanente.

A T A N.º. 17/2020

Considerando que:

Constitui receita do Município, nos termos da alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º daquele diploma legal.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, autorizar o lançamento de derramas.

Ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, compete aos Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixar as taxas de derrama a aplicar em cada ano de acordo com os valores e metodologias previstas na lei.

A ausência da comunicação da deliberação, à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, ou a receção da referida comunicação para além do prazo estabelecido no n.º 17 do artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, 31 de dezembro, não há lugar à liquidação e cobrança de derrama.

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro:

Artigo 18.º

1 - Os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5 /prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requeri-

A T A N.º. 17/2020

mento fundamentado, solicitar à AT a fixação de uma fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 – Quando o requerimento de repartição de derrama prevista no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, no prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 - Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 - A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

- a) Massa salarial, incluindo prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 /prct.;
- b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 /prct..

8 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida nos seguintes termos:

- a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e

A T A N.º. 17/2020

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da eletricidade produzida.

10-Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

a) “Municípios interessados”, o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) “Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos”, qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agro-florestal e de tratamento de resíduos;

c) “Tratamento de resíduos”, qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12–(Revogado).

13 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

A T A N.º. 17/2020

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 – Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 – Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 – Até aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

A T A N.º. 17/2020

25 – Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

26 – Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.

Considerando que:

O artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estabelece que “Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

A ausência de deliberação ou comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5/ prct. no IRS.

Considerando que:

O n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, estabelece que “Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) (...)”.

Assim, do preceito legal supra mencionado deverá ser determinado um percentual, que não poderá ultrapassar os 0,25%, a aplicar sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área

A T A N.º. 17/2020

do correspondente município, e que esse percentual deverá ser aprovado anualmente até 31 de dezembro do ano anterior à sua vigência.

Tenho a honra de propor:

De acordo com a alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal de Valença delibere submeter à Assembleia Municipal de Valença, para aprovação por este órgão deliberativo, as seguintes taxas:

1. Imposto Municipal sobre Imóveis – IMI aplicar as seguintes taxas a vigorar em 2021:

1.1. Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI:

Prédios Rústicos: 0,8% (artigo 112.º, n.º 1 al. a));

Prédios Urbanos: 0,3% (artigo 112.º, n.º 1 al. c)).

No âmbito de uma política global de recuperação e revitalização da Fortaleza de Valença e de incentivo ao arrendamento:

1.2.1 Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI - Elevar ao triplo as taxas aprovadas no ponto 1.1 para os prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, tal como definidos em diploma próprio, localizados dentro dos limites intra-muros da Fortaleza de Valença.

1.2.1 Nos termos do n.º 8 do artigo 112.º do CIMI - Majorar em 25% as taxas aprovadas no ponto 1.1 para os prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, localizados dentro dos limites intra-muros da Fortaleza de Valença e espaço confinado até ao Limite da Zona Especial de Proteção da Praça Forte de Valença do Minho (ZEP – D.G., II Série, n.º 290 de 13 de dezembro de 1958).

1.3. Na sequência da alteração introduzida pela Lei do orçamento de Estado para 2016 ao código do Imposto Municipal sobre Imóveis, no sentido de permitir fixar uma redução fixa, atendendo ao número

A T A Nº. 17/2020

de dependentes que compõem o agregado familiar, nos casos em que se trate de imóvel destinado a habitação própria e permanente.

1.3.1 Nos termos do nº 1 do artigo 112º A do CIMI (IMI Familiar):

- Fixar uma redução de 20 € para as famílias com 1 dependente a cargo;
- Fixar uma redução de 40 € para as famílias com 2 dependentes a cargo;
- Fixar uma redução de 70 € para as famílias com 3 ou mais dependentes a cargo;

2. Taxa de Derrama referente a 2020 a cobrar em 2021:

- 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC com um volume de negócios superior a 150.000 euros
- 0,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC com um volume de negócios inferior a 150.000 euros

3. Participação variável no IRS relativa aos rendimentos do ano de 2021:

- Taxa de 0% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscção territorial (bonificação municipal de 5%)

4. Taxa Municipal de Direitos de Passagem – TMDP para o ano de 2021:

- Taxa de 0,25%

5. Relativamente aos benefícios fiscais e medidas de incentivo à reabilitação urbana do Centro Histórico de Valença e da Área Central da Cidade de Valença, estes encontram-se definidos nas ARU's respetivas, aprovadas na Assembleia municipal de 30 de setembro de 2015. -----

Valença, 27 de agosto de 2020, O Presidente da Câmara, (Manuel Rodrigues Lopes) ” _____

Neste ponto o Sr. Presidente da Câmara referiu que as taxas propostas para 2021 são as mesmas porque já se está a praticar o mínimo legalmente permitido. Relativamente à taxa de IRS dos sujeitos passivos com domicílio em Valença a bonificação municipal passará para 5%, também o máximo permitido. _____

A T A Nº. 17/2020

A Sra. Vereadora Anabela Rodrigues para dizer que votam favoravelmente à proposta das taxas pois as mesmas mantêm-se e também concordam para a bonificação do IRS.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, propor à Assembleia Municipal a aprovação das taxas para vigorar no ano 2021. _____

PONTO 3 – NOMEAÇÃO DO AUDITOR EXTERNO PARA O EXERCÍCIO DE 2020 – Acerca do assunto foi presente DEF041 de 28 de agosto findo, subscrita pela Chefe da Unidade de 3.º Grau, Dra. Sílvia Alvarinho, que seguidamente se transcreve para os devidos efeitos legais:

Informação DEF041

Data: 28/08/2020

Nomeação do Auditor Externo para o Exercício de 2020

Exmo. Presidente,

A Subunidade de Aprovisionamento e Contratação- Divisão Económica e Financeira, informou em 26 de agosto de 2020, através do Pedido de Autorização de Despesa número 41/26, da necessidade de lançar procedimento de aquisição de serviços para auditoria externa das contas do Município de Valença para o exercício de 2020, através de ajuste direto, cujo preço contratual estimado é de EUR 8.250,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, tendo por base as disposições legais estipuladas no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece:

- Os documentos de prestação de contas das autarquias locais são apreciados pelo órgão deliberativo juntamente com a certificação legal das contas e o parecer sobre as mesmas apresentados pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas (artigo 76º, nº 3, da Lei nº 73/2013).
- O auditor externo, responsável pela certificação legal de contas, é nomeado por deliberação do órgão deliberativo, sob proposta do órgão executivo, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas (artigo 77º, nº 1, da Lei nº 73/2013).

A T A Nº. 17/2020

- Ao auditor externo compete-lhe a verificação e certificação legal das contas da autarquia (artigo 77º, nº 2, da Lei nº 77º/2013).

Em cumprimento da legislação em vigor, e considerando que foram observados todas as disposições legais definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação actual, propõe-se ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal a remessa do assunto para apreciação da Câmara Municipal, para posterior envio para decisão da Assembleia Municipal acerca da nomeação do Revisor Oficial de Contas para o exercício de 2020 a sociedade Lopes Vinga, Artur Moreira & Associado, SROC, Lda..

À consideração superior, A Chefe de Unidade Intermédia 3º Grau – Contabilidade, Sílvia Alvarinho”.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade submeter à Assembleia Municipal a nomeação, como Revisor Oficial de Contas para o exercício de 2020 a sociedade “Lopes Vinga, Artur Moreira & Associados, SROC, Lda.”. _____

PONTO 4 – ESTRATÉGUA LOCAL DE HABITAÇÃO – Acerca do assunto foi presente a proposta da Exma. Senhora Vereadora com o pelouro, Dra. Elisabete Domingues, que seguidamente se transcreve para os devidos efeitos legais

PROPOSTA

Estratégia Local de Habitação

Considerando que:

O XXI Governo Constitucional reconheceu, no âmbito das suas prioridades políticas, o papel central da habitação e da reabilitação para a melhoria da qualidade de vida das populações, para a revitalização e competitividade das cidades e para a coesão social e territorial.

No quadro das soluções e respostas de política pública, prosseguidas pela Nova Geração de Políticas de Habitação (NGPH) o decreto-lei n.º 37/2018, de 04/06, criou um programa de apoio público, o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, orientado para assegurar o acesso a uma habitação adequada às pessoas que vivem em situações indignas e que não dispõem de capacidade financeira para aceder, sem apoio, a uma solução habitacional adequada.

A T A N.º. 17/2020

Nos termos do disposto no artigo 1.º do referido diploma legal o 1.º Direito é um programa de apoio público à promoção de soluções habitacionais para pessoas que vivem em condições habitacionais indignas e que não dispõem de capacidade financeira para suportar o custo do acesso a uma habitação adequada;

Cabe aos municípios, no âmbito do programa 1.º Direito, efetuar o diagnóstico das situações habitacionais indignas existentes nos respetivos territórios e, em conformidade, elaborarem as estratégias locais de habitação que enquadram todos os apoios financeiros a conceder nos seus territórios no âmbito deste programa;

É nesse enquadramento que os pedidos à concessão de apoio ao abrigo do 1.º Direito são avaliados e geridos pelo município competente, que envia as candidaturas ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P.;

A apresentação de candidaturas a apoio ao abrigo do programa 1.º Direito depende da prévia aprovação pelos competentes órgãos do município da estratégia local de habitação a que se refere o artigo 30.º do [Decreto-Lei n.º 37/2018](#).

A estratégia local de habitação é elaborada de acordo com os princípios do 1.º Direito contendo, em especial:

- a) O diagnóstico global atualizado das carências habitacionais existentes no seu território, contendo as características e o número de situações de pessoas e agregados que nele vivem em condições habitacionais indignas, tal como definidas no [Decreto-Lei n.º 37/2018](#);
- b) As soluções habitacionais que o município pretende ver desenvolvidas em função do diagnóstico das carências habitacionais existentes e das suas opções estratégicas ao nível da ocupação do solo e do desenvolvimento do território;
- c) A programação das soluções habitacionais por forma a cumprir o objetivo de proporcionar uma resposta habitacional a todas as pessoas e agregados objeto do diagnóstico num período máximo de seis anos;
- d) A ordem de prioridade das soluções habitacionais a promover por forma a dar resposta habitacional a todas as pessoas e agregados que vivem no seu território em condições habitacionais indignas;
- e) A demonstração do enquadramento da estratégia local de habitação nos princípios do programa 1.º Direito, consagrados no artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 37/2018](#).

A T A N.º. 17/2020

A estratégia local de habitação é aprovada pelos órgãos competentes do Município;

Os municípios dispõem de atribuições, designadamente, nos domínios da habitação e do ordenamento do território e urbanismo, nos termos do disposto nas alíneas i) e n) do artigo 23.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Submete-se à Câmara Municipal a Estratégia Local de Habitação para que esta delibere enviar à Assembleia Municipal.

Paços do Município, 28 de agosto de 2020 A Vereadora com competência delegada, (Despacho de Delegação de Competências de 31 de outubro de 2019), (Elisabete Maria Lourenço de Araújo Domingues) “: _____

O documento referente à Estratégia Local de Habitação do Município de Valença ficará apenso à presente ata dela fazendo parte integrante. _____

A Sra. Vereadora Anabela Rodrigues perguntou a razão de este documento só vir agora considerando que o 1.º direito – programa de apoio ao acesso à habitação já tem algum tempo. _____

A Sra. Vereadora Elisabete Domingues esclareceu que a lei é de 2018 e que logo que a mesma entrou em vigor de imediato iniciaram reuniões com o IRU e constituíram um grupo de trabalho, com técnicos do município, para a elaboração da estratégia que agora vem a reunião de câmara. _____

A Câmara Municipal, deliberou, por unanimidade, submeter o documento à Assembleia Municipal. _____

PONTO 5 – EMPREITADA DE “REFORMULAÇÃO DA EB2,3/S DE VALENÇA” – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRAS –

Acerca do assunto, foi presente a informação do Chefe da Divisão de Urbanismo e Planeamento que, seguidamente, se transcreve para devidos efeitos legais:

“DIVISÃO DE URBANISMO E PLANEAMENTO

A T A Nº. 17/2020

Assunto: Empreitada de “Reformulação da EB2,3/S de Valença “ - Pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada

Requerimento nº4094/2020, de 14/08/2020

INFORMAÇÃO TÉCNICA

A empresa adjudicatária apresentou novo pedido de prorrogação do prazo de execução da empreitada por mais 90 dias, fundamentando o pedido com o fato de no decorrer da execução dos trabalhos se ter debatido com diversos fatores e circunstâncias que impossibilitaram o cumprimento do prazo contratual, designadamente a execução de trabalhos de arranjos exteriores, a escassez de mão-de-obra e atrasos no início das subempreitadas devido à situação da pandemia e a execução de alguns trabalhos complementares e compatibilização de projetos.

O prazo inicial de execução da empreitada era de 455 dias, prazo este que terminou a 14 de Maio de 2020.

Foi concedida uma prorrogação por 90 dias, ou seja até 12 de Agosto de 2020.

Os motivos agora invocados, são praticamente os mesmos que foram invocados no pedido da prorrogação anterior. Os arranjos exteriores são trabalhos contratualmente previstos na empreitada, não justificando quaisquer prorrogação. As restantes razões invocadas já foram atendidas na prorrogação anterior.

Contudo, em face da pandemia instalada do COVID-19, admite-se algum constrangimento na execução de subempreitadas, pelo que se entende poder conceder-se mais 45 dias de prorrogação de prazo, ou seja até 26 de Setembro de 2020. Ficarão assim, cobertos nestes prazos prorrogados, todas os motivos atendíveis para atrasos na execução da obra.

O atraso na conclusão da obra a partir de 26 de Setembro de 2020, terá de ser considerado por fato imputável ao empreiteiro e conseqüentemente deverá ser aplicada a sanção contratual prevista no artigo 403º do Código dos Contratos Públicos e Cláusula 11ª do Caderno de Encargos e que corresponde em valor, por cada dia de atraso, a 1 por mil do valor contratual.

A T A N.º. 17/2020

Atenda-se que o atraso na conclusão da empreitada para além das implicações e constrangimentos na atividade escolar e na utilização das novas instalações, acarreta custos para o município, nomeadamente custos de fiscalização, de coordenação de segurança, administrativos e de acompanhamento da empreitada.

Proposta de decisão:

Face ao exposto, **proponho a deliberação da Câmara o seguinte:**

i) Que seja concedida prorrogação do prazo de execução da empreitada de Reformulação da EB2,3/S de Valença, apenas por mais 45 dias (até 26 de Setembro de 2020) a título gracioso.

ii) Que se informe o adjudicatário, que a partir de 26 de Setembro de 2020, ser-lhe-á aplicada uma sanção contratual, por cada dia de atraso, conforme o n.º 1 da cláusula 11.ª do Caderno de Encargos, em valor correspondente a 1 por mil do preço contratual.

Dada a urgência e verificando-se a impossibilidade de reunir a Câmara Municipal em tempo útil, mais proponho que a respetiva decisão seja praticada pelo Exm.º Senhor Presidente da Câmara, ao abrigo dos poderes excecionais que lhe são conferidos pelo n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na atual redação, sendo tal decisão submetida a posterior ratificação.

À consideração superior, Valença, 20 de agosto de 2020O Chefe de Divisão de Urbanismo e Planeamento, (Victor Manuel Pires de Araújo, Eng.º Civil) ” _____

A Câmara Municipal ratificou, por unanimidade, a concessão da prorrogação do prazo da empreitada por mais 45 dias, até 26 de setembro, a título gracioso. Mais deliberou, mandar informar o adjudicatário, que a partir de 26 de setembro, por cada dia de atraso, ser-lhe-á aplicado uma sanção contratual conforme o estipulado no n.º1 da cláusula 11.ª do Caderno de Encargos. _____

PONTO 6 – MINUTA PROTOCOLO PART – ALTERAÇÃO – Acerca do assunto foi informado que a alteração se ficou a dever à atualização dos montantes

A T A N.º. 17/2020

atribuídos ao município da candidatura do PART. O protocolo, em causa, foi ratificado na reunião de câmara de 09/07/2020 e nessa mesma ata transcrito, pelo que agora, só se transcreve a alteração correspondente à cláusula terceira, para os devidos efeitos legais: _____

“CLÁUSULA TERCEIRA

(Redução tarifária transversalmente – bilhete simples)

(.....)

x. A comparticipação da Autoridade de Transportes Municipal de Valença será diretamente paga às entidades que operem o serviço de transporte até ao limite global da medida de **600,00€**, até ao final do ano de 2020;

xi. A comparticipação da Autoridade de Transportes Municipal de Valença extingue-se quando o montante da medida de **600,00€** for totalmente aplicado na execução do programa.”

(.....)

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, ratificar a alteração os pontos x e xi da cláusula terceira. _____

PONTO 7 – CONTRATO PARA ALOCAÇÃO DE VERBAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PART

– Acerca do assunto foi presente, para aprovação o contrato que seguidamente se transcreve para os devidos efeitos legais: _____

“Contrato para Alocação de Verbas no âmbito do Programa PART

Considerando:

a) Que o Despacho n.º 1234-A/2019, de 4 de fevereiro, veio regular o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos (PART) previsto no Artigo 234.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro - Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2019;

A T A N.º. 17/2020

Que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, veio revogar aquele despacho e dar continuidade em 2020 ao PART;

b) O compromisso de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (GEE) em 55 % até 2030, em relação com as emissões de 2005, em alinhamento com a trajetória de neutralidade adotada no Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho;

c) Que o setor dos transportes, responsável ao nível nacional por 24 % do valor total de emissões de GEE, deverá contribuir com uma redução de 40 % das suas emissões até 2030, o que implica, designadamente, uma alteração dos padrões de mobilidade da população a favor do transporte público;

d) Que, deste modo, o PART visa atrair passageiros para o transporte coletivo, apoiando as autoridades de transporte com uma verba anual, que lhes permita operar um criterioso ajustamento tarifário e da oferta, no quadro das competências que lhes são atribuídas pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual;

e) Que, neste sentido, o Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, veio consagrar o regime jurídico subjacente ao PART, que permita a sua melhor articulação e execução pelas autoridades de transporte e que assegure a continuidade do programa, iniciado em 2019;

g) Que, assim, este programa visa atrair passageiros para o transporte público, apoiando as Autoridades de Transporte com uma verba anual, que lhes permita operar um criterioso ajustamento tarifário e da oferta, no quadro das competências que lhes são atribuídas pela Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho.

h) Que, nos termos do n.º 3 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, as CIM procedem à repartição das dotações pelas autoridades de transporte existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração, designadamente, a oferta em lugares quilómetro associados aos serviços de transporte por estas geridos;

i) Que a definição e a implementação das acções de redução tarifária são da competência das respectivas autoridades de transportes de CIM, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho, na sua redação atual;

j) Que uma parcela não inferior a 60 %, destina-se a financiar as medidas de apoio à redução tarifária previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, devendo o valor remanescente ser aplicado no aumento da oferta de serviço e na extensão da rede;

A T A Nº. 17/2020

k) Que as verbas do PART destinadas a apoiar a redução tarifária não podem ser utilizadas para compensar os descontos existentes anteriores a 2019, atribuídos pelas autoridades de transporte ou operadores;

l) Que, nos termos da Lei nº 52/2015, de 9 de Junho, no seu artigo 23º, o instrumento para as Autoridade de Transportes procederem ao financiamento dos Operadores funda-se nas obrigações de serviço público que são estabelecidas através de acto ao regulamento do órgão executivo da autoridade de transportes, dispensando-se, neste último caso, a obrigação de contratos de serviço público para este efeito.

m) Que as tipologias de ações elegíveis são as seguintes:

- Apoio à redução tarifária a todos os utilizadores;
- Apoio à redução tarifária ou à gratuidade para grupos alvo específicos, incluindo pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, certificada por Atestado Médico de Incapacidade Multiusos;
- Apoio à criação de «passes família»;
- Apoio às alterações tarifárias decorrentes do redesenho das redes de transporte e da alteração de sistemas tarifários e ainda para
- Compensações decorrentes da situação epidemiológica que motivou a declaração do estado de emergência, nos termos do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril

ENTRE

PRIMEIRO OUTORGANTE - COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALTO MINHO, doravante designada por Primeira Outorgante, pessoa coletiva nº508754496, com sede na Rua Bernardo Abrunhosa, nº105 em Viana do Castelo, neste ato representada por José Maria da Cunha Costa, com o CC/BI nº 07509686 2ZY6, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal,

E,

SEGUNDO OUTORGANTE - Município de Valença, pessoa coletiva n.º 506728897, com sede na Praça da República 4930-702 VALENÇA, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal Manuel Rodrigues Lopes, adiante designada como Segundo Outorgante,

A T A Nº. 17/2020

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato de atribuição de verbas no âmbito do PART, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª – Natureza e Objeto

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo tendo como objeto a atribuição de verbas no âmbito do PART ao Segundo Outorgante, resultante da distribuição deliberada na CIM de acordo com o critério da oferta em lugares.km produzidos.

Cláusula 2.ª – Medidas Adoptadas no âmbito do PART

1 – O Segundo outorgante no âmbito do PART, deliberou as seguintes medidas:

- a) Desconto de 100% na aquisição de bilhetes simples, para deslocações na rede urbana do Município de Valença (Município de onde residem e/ou habitam, ou em casos devidamente justificados, o município do local de origem da primeira viagem do dia), às quartas e sextas;
- b) Compensação das linhas que servem a população do Concelho e a rede escolar do Agrupamento de Escolas Muralhas do Minho, canceladas pelo estado de emergência provocado pela pandemia Covid 19;

Cláusula 3.ª – Valor a Atribuir e Entrega

1 – Tendo presente a distribuição global apresentada no Anexo 1, ao segundo outorgante cabe o valor de 40.037,43€ (quarenta mil e trinta e sete euros e quarenta e três cêntimos), que constitui receita do mesmo.

2 – Pelo presente contrato é entregue ao segundo outorgante o valor referido no número anterior.

3 - A entrega do valor referido no n.º 1 será efetuada em tranches em função dos respetivos pagamentos do Organismo financiador (Fundo Ambiental).

4 – A primeira tranche será paga após a receção de cópia do contrato/protocolo celebrado entre o segundo outorgante e o(s) operadore(s) para implementação das medidas previstas nos termos da cláusula 2ª do presente protocolo.

5 – A entrega da última tranche será apenas efetuada após entrega e respetiva validação dos elementos referidos no anexo II.

Cláusula 4.ª - Deveres de Informação e cooperação

A T A Nº. 17/2020

1 – Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afectar a execução do presente contrato, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

2 – Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 5.ª - Cooperação Institucional

1 – O Segundo outorgante compromete-se a informar a Primeira do ritmo e modo de execução das medidas referidas na cláusula 2ª, até ao dia 15 de janeiro de 2021, de modo a que este possa elaborar um relatório de execução do Programa.

2 – O Segundo outorgante deverá remeter até à data prevista no número anterior os elementos comprovativos da implementação das medidas (conforme Anexo II) e outros que venham a ser requeridos pelo IMT e/ou Fundo Ambiental.

Cláusula 6.ª - Comunicações

1 – Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contacto:

a) CIM Alto Minho – geral@cim-altominho.pt;

b) Município de Valença – transportes@cm-valenca.pt

2 – Em caso de alteração de endereço e/ou meio de contacto, os Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente a respetiva alteração.

Cláusula 7.ª - Cessação do Contrato

O Contrato cessa pelo cumprimento do seu objecto, revogação ou resolução.

Valença, aos 27 de agosto de 2020

Em representação da Primeira Outorgante, Comunidade Intermunicipal do Alto Minho O Presidente do Conselho Intermunicipal do Alto Minho, Eng.º José Maria da Cunha Costa,

Em representação do Segundo Outorgante, Município de Valença, o Presidente da Câmara Municipal, Manuel Rodrigues Lopes” _____

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o transcrito protocolo. ____

A T A N.º. 17/2020

PONTO 8 – PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO – GESTÃO CONCERTADA DA ECOVIA DO RIO MINHO – Acerca do assunto foi presente o protocolo que seguidamente se transcreve para todos os efeitos legais:

**“PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO
GESTÃO CONCERTADA DA ECOVIA DO RIO MINHO**

TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E.R., pessoal coletiva n.º 508 905 435, com sede no Castelo Santiago da Barra, 4900-360 Viana do Castelo, neste ato representado por Luís Pedro Martins, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva, de ora em diante designado por **PORTOENORTE**.

E

MUNICÍPIO DE MONÇÃO, pessoa coletiva n.º 501 937 471, com sede Edifício Casa do Loreto, 4950- Monção, neste ato representado por António José Fernandes Barbosa, na qualidade de Presidente da Câmara, de ora em diante designado **MMON**,

E

MUNICÍPIO DE VALENÇA, pessoa coletiva n.º 506 728 897, com sede em Praça da Republica, 4930-702 Valença, neste ato representado por Manuel Rodrigues Lopes, na qualidade de Presidente da Câmara, de ora em diante designado **MV**.

E

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA, pessoa coletiva n.º 506 896 625, com sede na Praça do Município, 4920-284, Vila Nova de Cerveira, neste ato representado por João Fernando Brito Nogueira, na qualidade de Presidente da Câmara, de ora em diante designado **MVNC**.

E

MUNICÍPIO DE CAMINHA, pessoa coletiva n.º 500 843 139, com sede no Largo Calouste Gulbenkian, 4910-113 Caminha, neste ato representado por Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, na qualidade de Presidente da Câmara, de ora em diante designado **MC**.

E

MUNICÍPIO DE MELGAÇO, pessoa coletiva n.º 505 592 940, com sede no Largo Hermenegildo Solheiro, 4960-551 Melgaço, neste ato representado por Manoel Batista Calçada Pombal, na qualidade de Presidente da Câmara, de ora em diante designado **MMEL**.

A T A Nº. 17/2020

Considerando que:

- i) O Turismo Porto e Norte tem como objetivo posicionar o Alto Minho como destino turístico de natureza por excelência;
 - ii) De acordo com o Turismo de Portugal, as atividades de Cycling & Walking desenvolvem-se principalmente em épocas de mais baixa procura, sendo, portanto, um produto potencialmente eficaz para o combate à sazonalidade, reconhecidamente um dos problemas do setor;
 - iii) A “Ecovia do Rio Minho” concorre para a estratégia “Alto Minho 2020”, que prevê a criação de dinâmicas de ação no território que combinem, de forma virtuosa, os recursos naturais, patrimoniais e culturais com um conjunto alargado e devidamente articulado de competências dos agentes económicos, sociais e institucionais para o desenvolvimento de uma oferta integrada de produtos turísticos competitivos, orientados para procuras diferenciadas, que permitam defender e, ao mesmo tempo, afirmar a matriz identitária da região;
 - iv) A “Ecovia do Rio Minho” apresenta um âmbito supramunicipal, devidamente articulado com os Municípios de Caminha, Vila Nova de Cerveira, Valença, Monção e Melgaço;
- as partes acordam o seguinte:

CLÁUSULA I

OBJETO

1. Pelo presente Protocolo, e nos termos e condições que do mesmo resultam, a promoção da “*Ecovia do Rio Minho*” será feita em parceria entre o **PORTOENORTE**, o **MMON**, o **MV**, o **MC**, o **MVNC** e o **MMEL**.

CLÁUSULA II

DEVERES DOS MUNICÍPIOS

1. Manter limpo e em condições de segurança o troço compreendido na área de intervenção;
2. Assegurar a continuidade daquela infraestrutura, com execução dos projetos já aprovados e elaboração de novos projetos de continuidade;
3. Proporcionar condições vantajosas, aos utilizadores da ecovia que demonstrem a sua utilização mediante credenciação, no acesso a várias atividades lúdicas, restauração e hotelaria;
4. Fazer a divulgação e promoção da infraestrutura.

CLÁUSULA III

A T A Nº. 17/2020

DEVERES DO TURISMO DE PORTUGAL

1. Incluir a promoção e divulgação da “*Ecovia do Rio Minho*”, nas ações de divulgação do património natural nacional;
2. Colaborar com os municípios na elaboração da estratégia de promoção e divulgação que vier a ser adotada.

**CLÁUSULA IV
VIGÊNCIA**

O presente Protocolo produz efeitos na presente data, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes, sempre que tal se justifique.

Celebrado em (local), em seis exemplares que se destina a cada uma das partes.

Pelo Turismo do Porto e Norte de Portugal; Pelo Município de Monção; Pelo Município de Valença; Pelo Município de V.N. de Cerveira; Pelo Município de Caminha; Pelo Município de Melgaço.” _____

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o transcrito protocolo. _____

PONTO 9 – CONSOLIDAÇÃO DE MOBILIDADE INTERCARREIRAS – PROPOSTA – Acerca do assunto foi presente a informação da Exma. Vereadora com o pelouro, Dra. Elisabete Domingues que, seguidamente, se transcreve para todos os efeitos legais:

**“PROPOSTA
Consolidação da Mobilidade**

Considerando que:

O regime da mobilidade previsto na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, doravante LTFP, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na atual redação, nos artigos 92.º e seguintes estabelece as situações, modalidades e a forma de operar a mobilidade interna dos trabalhadores;

A LTFP foi alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Orçamento do Estado para 2017 – revogou o n.º 11 do artigo 99.º e por sua vez, aditou o artigo 99.ºA com a epígrafe “Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias”.

A T A N.º. 17/2020

Assim, com o aditamento do artigo 99.A, a partir de 1 de janeiro de 2017, passou a ser legalmente admissível a consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias, desde que verificados, cumulativamente, os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 99-A, a saber:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

As premissas e fundamentos definidos no artigo 99º-A estão reunidos, uma vez que:

- Não houve necessidade de acordo do órgão ou serviço de origem para a constituição da mobilidade;
- Existe acordo da trabalhadora;
- O posto de trabalho encontra-se previsto no mapa de pessoal de 2020;
- A mobilidade, em causa, tem uma duração superior ao do período experimental, na respetiva carreira por aplicação do disposto na cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Carreiras Gerais n.º 1/2009 atendendo a que a trabalhadora é filiada no SINTAP – Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública – 180 dias – tendo a mobilidade tido início em 1 de dezembro de 2019;
- A trabalhadora é detentora do requisito habilitacional legalmente exigida para o recrutamento do posto de trabalho a ocupar e tem conhecimento e experiência no exercício das funções que está a desempenhar;
- No presente ano existe dotação orçamental.

O n.º 3 em conjugação com o n.º 5 do artigo 99.-A determina que quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo do órgão ou serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.

Atendendo ao exposto e considerando a delegação de competências conferida pelo despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de 31 de outubro de 2019, proponho:

A T A N.º. 17/2020

Que a Câmara Municipal autorize a consolidação definitiva da mobilidade interna intercarreiras da seguinte trabalhadora:

N.º	Nome	Categoria	Data de efeito
316	Sandra Cristina Gonçalves Vaz de Sousa Soares	Técnica Superior	01/09/2020

Paços do Município, 25 de agosto de 2020, A Vereadora com competência delegada (Despacho de Delegação de Competências de 31 de outubro de 2019) (Elisabete Maria Lourenço de Araújo Domingues). _____

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a consolidação definitiva da mobilidade interna intercarreiras da trabalhadora com efeitos a 01 de setembro de 2020. _____

PONTO 10 – FEIRA SEMANAL – PEDIDO DE AUMENTO DE ÁREA – Acerca do assunto foi presente o requerimento registado sob o n.º 3853/2020, a solicitar o aumento de área do lugar com o n.º 156, com área de 26m² para uma área de 68m² por anexação do lugar n.º 195 que se encontra vago. _____

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar o aumento de área do lugar de terrado n.º 156 nos termos solicitados. _____

PONTO 11 – FEIRA SEMANAL – PEDIDO DE MUDANÇA DE LUGAR – Acerca do assunto foi presente o requerimento registado sob o n.º 3842/2020, a solicitar mudança de lugar do 150 com área de 45m² para o lugar n.º 195 com área de 42m². _____

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, indeferir o pedido de mudança de lugar pelo facto de o lugar pretendido (195) já não estar disponível. _____

PONTO 12 – VENDA AMBULANTE DE CHURROS E FARTURAS – Acerca do assunto foi presente o requerimento registado sob o n.º 3691/2020 a solicitar

A T A Nº. 17/2020

autorização para colocar uma rulote, no antigo campo da feira, para a venda de farturas e churros. _____

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar a venda ambulante de churros e farturas no antigo campo da feira. _____

PONTO 13 – DELIBERAÇÕES DIVERSAS: _____

A) RESUMO DIÁRIO DE TESOUREARIA; Resumo Diário de Tesouraria do dia 02 de setembro corrente. Total de disponibilidades: 1.967.432,52€ (um milhão novecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e trinta e dois euros e cinquenta e dois cêntimos). “Ciente” _____

B) DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E PELOS VEREADORES MEDIANTE DELEGAÇÃO E SUBDELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS; “Ciente”

C) SUBSÍDIOS E TRANSFERÊNCIAS – Aprovado, por unanimidade, a transferência de 3.639,68€ para a CIM para a comparticipação das despesas do 1.º semestre de 2020 no canil intermunicipal.

D) TRANSPORTES – A Câmara Municipal tomou conhecimento. _____

PERÍODO DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO – Não houve intervenções. _____

PONTO 14 – APROVAÇÃO DA ATA EM MINUTA – Nos termos das disposições do nº3 do artigo 57º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a ata desta reunião, em minuta, para surtir efeitos imediatos, sendo a mesma lida e achada conforme e seguidamente assinada pelo Sr. Presidente da Câmara e pela Secretária da presente reunião. _____

A T A N^o. 17/2020

Terminados os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente da Câmara declarou encerrada a reunião pelas onze horas, da qual, para constar, se lavrou a presente ata composta nove páginas. _____
